



**PARECER JURÍDICO N° 110/2025**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 051/2025

**SÚMULA:** “DISPÔE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE CAPACETE E DISPOSITIVOS DE SINALIZAÇÃO PARA CONDUTORES DE BICICLETAS ELÉTRICAS NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, E ESTABELECE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTORIA:** VEREADOR DARLAN TRINDADE CARVALHO

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnica-jurídica o Projeto de Lei n° 051/2025 de 03 de setembro de 2025, de autoria do Vereador Darlan Trindade Carvalho, que propõe a adequação normativa para utilização de capacete aos condutores de bicicleta elétrica, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(...) *Art. 1º* Fica obrigatório o uso de capacete, a bicicleta elétrica deve ter indicador de velocidade, campainha, sinalização noturna (dianteira, traseira e lateral) e espelho retrovisor em ambos os lados para todos os condutores de bicicletas elétricas (e-bikes) em vias públicas do Município de Alta Floresta/MT.

*Art. 2º* Considera-se “bicicleta elétrica” para efeitos desta Lei o veículo de propulsão humana dotado de motor elétrico auxiliar com potência nominal máxima de até 1000W (mil watts), com sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido), não dispondo de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência, e com velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora), conforme disposto na Resolução CONTRAN n° 996, de 15 de junho de 2023.

**Art. 3º** Os dispositivos de segurança deverão obedecer aos padrões do Inmetro ou de certificação equivalente, garantindo sua eficácia.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - promover campanhas educativas sobre o uso seguro de bicicletas elétricas;

II - instalar sinalização específica em ciclovias e ciclofaixas; e

III - fiscalizar o cumprimento desta Lei por meio dos órgãos de trânsito competentes.

**Art. 5º** Descumprir o disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras cominações legais:

I - advertência por escrito na primeira fiscalização;

II - multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de trânsito por dirigir veículo sem usar capacete de segurança (Art. 244 do CTB - Infração Média) em caso de reincidência no mesmo ano; e

III - apreensão da bicicleta elétrica em caso de descumprimento reiterado (após 3 autuações).

**Art. 6º** As receitas geradas com multas serão destinadas à:

I - programas de educação no trânsito; e

II - Melhoria da Infraestrutura ciclovária municipal.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário. (...)".

## **II- DA JUSTIFICATIVA**

O referido projeto tem por finalidade fazer com que os condutores da bicicleta elétrica utilizem capacetes, bem como tenha indicador de velocidade, campainha, sinalização noturna (dianteira, traseira e lateral) e espelho retrovisor.

Na Justificativa assevera a necessidade de realizar processo seletivo para função de coordenador e diretor, a fim de evitar interferências político-partidária ou nomeações por conveniência: "... Nos termos do Art. 24, VI, da CF/88, os municípios têm competência concorrente para legislar sobre trânsito e transporte local. O CTB (Art. 95 e Resolução CONTRAN 996/2023) define as bicicletas elétricas como veículos de propulsão humana, mas não especifica detalhes de segurança além dos dispositivos de sinalização básica. Inspirado em iniciativas como as dos municípios de Curitiba/PR e Florianópolis/SC, este projeto visa:

- Reduzir acidentes: Dados do Observatório Nacional de Segurança Viária apontam que 70% dos acidentes com e-bikes resultam em traumatismo craniano;
- Promover equidade: Equipara a segurança de ciclistas elétricos aos convencionais (já obrigados a usar sinalização);
- Educar, não apenas punir: Prioriza campanhas antes da aplicação de multas.

A medida está alinhada com o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e com as metas da Década de Ação pela Segurança no Trânsito (ONU, 2021-2030). No Art. 5º: Optou-se por vincular o valor da multa à infração de trânsito equivalente do CTB (Art. 244 - Infração Média), assegurando atualização automática conforme a legislação federal e

evitando desatualização do valor fixo. Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar esta iniciativa que salvará vidas. (...)".

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

**É o sucinto relatório.**

**Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **• Competência Legislativa**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

No Projeto de Lei apresentado, o autor propõe a regulamentação dos condutores das bicicletas elétricas, para que passem a utilizar obrigatoriamente capacete, bem como, que as respectivas bicicletas tenham sinalização, retrovisores e indicador de velocidade.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município em seu artigo 18, *in verbis*:

Art. 18 . Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

*“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.*

Por todo exposto, percebe-se que o Projeto de Lei tem por objetivo tão somente prevenir e trazer segurança aos condutores das bicicletas elétricas, eis que impõe a obrigação em usar capacete, e ainda, em ter indicador de velocidade, campainha, sinalização noturna e espelho retrovisor.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica opina FAVORAVELMENTE à tramitação e votação do Projeto de Lei nº 051/2025.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 051/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica **é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação**, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis**, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

*O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara*, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.



Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 10 de setembro de 2025.

LILYAN  
MANOELA DA  
SILVA  
NASCIMENTO

*Lilyan M. da S. Nascimento*  
OAB/MT 33.646  
Assistente Jurídica

Assinado digitalmente por LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO  
DN:OBR, CN:CP-Brazil, OJ:AC VALID BRASIL  
v3, S:OBR, P:2025-09-10 13:55:26-03'00  
N:OBR/Manoela da Silva NASCIMENTO  
CH:LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO  
Reader: Em nome do autor desse documento  
Assinado digitalmente por LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO  
Data: 2025-09-10 13:55:26-03'00  
Port PDF Reader Versão: 11.2.1

*Kathiane C. Borges*  
OAB/MT 31.082  
Assistente Jurídica